



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Decisão Coren-PI N° 129, de 28 de novembro de 2023.

Dispõe sobre o julgamento do Processo Ético de nº 008/2022 instruído na jurisdição do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí.

O Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, no uso de suas competências legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia aprovado pela Decisão COFEN nº 001/2019 de 23 de janeiro de 2019, com alterações aprovadas pelas Decisões Coren – PI nº 066/2020 e 026/2021, e homologadas pelas Decisões Cofen nº 031/2021 e 029/2021, respectivamente, e;

CONSIDERANDO a competência do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí de conhecer e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades cabíveis em conformidade ao disposto no Art. 15, inciso V da lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973.

CONSIDERANDO a Resolução Cofen n.º 706 de 10 de agosto de 2022, que aprova o Código de Processo Ético do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen n.º 564/ 2017;

CONSIDERANDO o Parecer Conclusivo Coren – PI nº 11/2023 referente ao Processo Ético-Disciplinar N° 008/2022, apurado em desfavor da profissional de Enfermagem Dra. Vanessa Batista Pinheiro – COREN – PI nº 383.732 – ENF devido denúncia de Infrações Éticas.

CONSIDERANDO que a denunciada possui bons antecedentes, o que caracteriza circunstância atenuante prevista no Art. 112 da Resolução nº 564/2017;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí em sua 229ª Reunião Extraordinária de Plenário, realizada no dia 28 de novembro de 2023.



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí

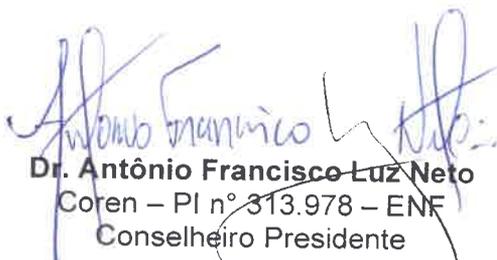
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

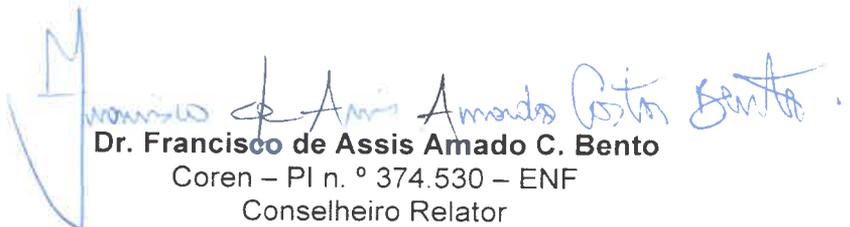
DECIDE:

Art.1º Por unanimidade de votos, condenar a **Dra. VANESSA BATISTA PINHEIRO – COREN – PI nº 383.732 – ENF** pela prática das infrações previstas nos **Arts. 26; 36; 38; 61 e 87** da RESOLUÇÃO COFEN nº. 564/2017 a Pena Administrativa de **ADVERTÊNCIA VERBAL e MULTA** no valor correspondente a **UMA (01) ANUIDADE.**

Art.2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Teresina-PI, 28 de novembro de 2023.


Dr. Antônio Francisco Luz Neto
Coren – PI nº 313.978 – ENF
Conselheiro Presidente


Dr. Francisco de Assis Amado C. Bento
Coren – PI n.º 374.530 – ENF
Conselheiro Relator